

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Marcelo Mondego de Carvalho Lima¹

Não se pode iniciar este trabalho sem fazer alusão aos d. palestrantes que, em várias semanas, tornaram simples uma matéria, ao menos para mim, árida. Com a metodologia e paciência dos expositores, algumas barreiras sobre o tema ruíram, possibilitando, então, maior compreensão acerca de vários julgados das cortes superiores.

O conhecimento do Magistrado, como se sabe, não deve estar limitado somente ao campo jurídico, pois seus julgados adentram, não raramente, em outras áreas científicas.

Nessa toada, a pesquisa de matérias não relacionadas diretamente com a atuação do Magistrado se faz necessária. O anseio da sociedade em relação ao Poder Judiciário não passa somente por uma Justiça célere, mas principalmente qualificada e humana.

O tema deste curso, relacionado diretamente ao Sistema Financeiro Nacional, demonstra a necessidade do conhecimento interdisciplinar. Daí o motivo de seu estudo histórico, sociológico, econômico etc.

E é nesse sentido que, acatando orientação do Professor José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, que passarei a expor o grande trabalho dos juristas quando da propositura e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.591, de 2001.

A orientação foi a leitura da petição inicial daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade e seu respectivo julgamento.

De início, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, entidade sindical de grau superior que agrupa várias Federações, a saber, a Federação Nacional de Bancos - FENABAN, a Federação

¹ Juiz de Direito do XXI Juizado Especial Cível - Capital.

Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - FENADISTRI, a Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - FINACREFI e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, ingressou com a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) diante do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O tema, na ocasião, era de tão grande importância que a CON-SIF contratou os serviços de três dos melhores juristas do País, ARNOLD WALD, IVES GRANDRA S. MARTINS e LUIZ CARLOS BETTIOL, para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na inicial, foi arguida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) por infringir o disposto no art. 192, da Constituição Federal. O art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, definiu serviço:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”* (grifo nosso).

No entanto, o art. 192, da Constituição Federal, analisado com a ADIN nº 04, decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, dispõe que matérias relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por Lei Complementar, e não por Lei Federal ordinária, tal como o Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se, então, o art. 192, antes da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, *in verbis*:

“Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I- (...)

II- autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador”.

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, ficou decidido que somente por uma única Lei Complementar poderia haver concreção a todas as matérias relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional, e, enquanto não fosse editada tal lei, julgou-se pela recepção da Lei nº 4.595, de 31/12/64, da Lei nº 4.728, de 14/07/65, da Lei nº 6.385, de 07/12/76, e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis a este Sistema. Então, a Lei nº 4.595, de 31/12/64, foi recepcionada como lei complementar.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei ordinária, não poderia tratar de matérias relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional, eis que inerentes à lei complementar.

Diante do exposto, esta foi a alegação *básica* e bastante resumida da petição inicial da ADIN nº 2.591/2001.

Em prosseguimento, o julgamento da ADIN, sendo o Relator para o acórdão o Exmo. Sr. Dr. Ministro Eros Grau, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, excluindo apenas de sua abrangência o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

Nesse ponto, concluiu-se que o art. 192, da Constituição Federal,

*“consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização do interesses da Sociedade”. Expõe, ainda, o d. Relator: “A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a **regulamentação da estrutura do sistema financeiro**” (grifei).*

Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação da taxa base aplicável ao mercado financeiro, cabendo ao Banco Central do Brasil a atribuição fiscalizadora da aplicação das taxas juros pelas instituições financeiras.

O art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

(...)

“VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Não restou afastada da análise do Poder Judiciário, com base no Código Civil, a apreciação do caso em concreto de qualquer abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Entretanto, em sede de Embargos de Declaração, a ementa da ADIN foi reduzida aos termos abaixo:

“(...) 4. Embargos opostos pelo Procurador-Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente”.

Por fim, o fato de se ter restringido o teor da Ementa da ADIN 2.591 não afasta do Poder Judiciário a análise de violação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, podendo-se, inclusive, no caso em concreto, fixar a taxa de juros imposta ao consumidor que seja superior à média praticada no mercado, após a análise da espécie de operação financeira contratada com instituições financeiras de igual atuação. ❖